



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 224/2016

203ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.12.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/456/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 201300511-8

RECORRENTE: TRANSFARRAPOS TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ROBERVAL CAVALCANTE VIDAL

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA
COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. -**

Transporte de mercadorias, em operações interestaduais acobertadas por DANFE cancelado, conforme consulta ao PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA.

Apontada infringência aos artigos 16, I, "b", 21, III, e 21 II, "c" do Dec. 24.569/97 e como penalidade a inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.I

AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.
Recurso Ordinário conhecido e improvido.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo define como acusação: "**TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. O AUTUADO SUPRA TRANSPORTAVA AS METRCADORIAS DESCRITAS NO C.G.M. 14/2013, ACOMPANHADAS DO DANFE 1275 (ANEXO). OCORRE QUE O MESMO FOI CANCELADO CONFORME CONSULTA PORTAL NEE ANEXA, O QUE NOS LEVA A CONSIDERAR O REFERIDO DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO E LAVRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.**"

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 16, I, "b", 21, II, "c" , 28, 131, 169,I, do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

BASE DE CÁLCULO	3.976,70
ICMS	676,03
MULTA	1.193,01
TOTAL	1.869,04

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, o documento fiscal considerado inidôneo e o Certificado de Guarda de Mercadorias.

A Empresa Autuada, apresentou Impugnação ao Auto de Infração, e o Julgador Singular, julgou pela **PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL**, de acordo com a seguinte **EMENTA**.

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEO. Julgado PROCEDENTE. Infringência aos artigos 131,829 e 874, combinados com os artigos 176, § 2º e 176-I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418 de 30.12.2003. REVEL."

A Empresa Autuada comparece aos Autos apresentando Recurso Ordinário, onde em síntese alega o seguinte:

- Que o autuante não observou o estabelecido no artigo 33 do decreto Nº 25.468/99, motivo pelo qual o Auto de Infração é NULO, por cerceamento do direito de defesa.
- Que a base de cálculo foi arbitrada em R\$ 3.976,70 (três e mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta centavos) sem qualquer dispositivo legal que autorize informado na tipificação contida no Auto de Infração, pois o valor da nota fiscal era de R\$ 3.59,00 (três mil e cinquenta e nove reais).
- Que o Auto de Infração é NULO, por ausência da lavratura do termo de Retenção.
- Que no processo caso, caberia carta de correção, visto de tratar d um mero erro formal.

(Handwritten mark)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Que o auto de infração é NULO, por ilegitimidade passiva da Transportadora.
- Que o auto de infração é nulo, pois a mercadoria foi transportada por empresa diversa da autuada.
- Que a multa aplicada tem caráter confiscatório.
- Que seja intimada a Empresa emitente da nota fiscal, CANTO DO ENCANTO BIJOUX LTDA, para saber se foi emitido novo documento fiscal para a operação, bem como o recolhimento do tributo devido, ou mesmo justificar a razão do cancelamento intempestivo da nota fiscal.

Ao final, a Recorrente requer a **NULIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO**.

O Processo é submetido à Consultoria Tributária para análise e emissão de Parecer.

No seu **PARECER de Número 514/2015**, a Assessoria Processual Tributária afasta os argumentos do Recurso Ordinário, apresentado pela Autuada, haja vista, apresentarem-se bastante frágeis, quanto à fundamentação legal.

Conclui o Parecer: "Como se vê, a infração está devidamente demonstrada, restando as alegativas da Recorrente insubsistentes e desprovidas de amparo legal.

Sendo assim, opina-se pelo conhecimento do Recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO**."

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o **PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA**.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias transportadas por documento fiscal inidôneo, haja vista, a Nota Fiscal Eletrônica, haver sido cancelada, como constata consulta ao PORTAL DA NF-E.

Todas as alegações da Autuada apresentadas em ser **RECURSO ORDINÁRIO**, foram devidamente afastadas pelo Parecer da Assessoria Processual Tributária.

A infração tributária *sub examine*, está disciplinada pelos artigos 131 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que estabelece que será considerado inidôneo o documento que não guarde compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/2005.

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário, afasto as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos o Parecer da Assessoria Processual

@



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria
Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	3.976,70
ICMS	676,03
MULTA	1.193,01
TOTAL	1.869,04

É COMO VOTO.




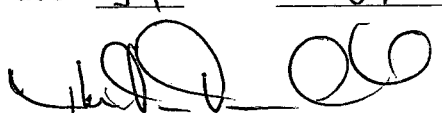
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/456/2013 - Auto de Infração Nº 2/201300511.
Recorrente: TRANSFARRAPOS TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira
LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. **Decisão:** A 2ª Câmara de
Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade
de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de
nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para
confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos
do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da
Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da
Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Wellington
Ávila Pereira absteve-se de votar, por estar ausente ao relato do
processo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 07 de
2016.

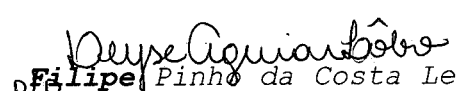

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO